

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Heron José de Santana Gordilho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-626-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Bio direito. 3. Direito dos animais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Prezados(as) leitores(as),

Apresentamos, nesta coletânea, os artigos expostos e debatidos por pesquisadores e pesquisadoras vinculados a programas de pós-graduação de diversas universidades brasileiras, no âmbito do Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, realizado durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI. A obra reúne contribuições que refletem a diversidade de abordagens e a relevância das discussões desenvolvidas nesse espaço acadêmico, fortalecendo a produção científica na área.

Seguindo a ordem estabelecida para a apresentação dos trabalhos e para sua publicação nesta coletânea, os capítulos iniciais dedicam-se à análise de questões relacionadas aos direitos dos animais, ao passo que as investigações subsequentes desenvolvem reflexões sobre temas de bioética e biodireito, contemplando desafios e problemáticas contemporâneas dessas searas.

Inicialmente, o artigo “Família multiespécie e Constituição Federal de 1988: a afetividade como fundamento para o reconhecimento de nova entidade familiar”, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo (Mestre), Lamesca Miranda Ernesto (graduanda em Direito) e Iarley da Cruz Mesquita (graduando em Direito), todos vinculados à Universidade da Amazônia – UNAMA (Belém/PA), defende o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie com base no princípio da afetividade e na evolução jurisprudencial.

No estudo “Do antropocentrismo à senciência: a transição do estatuto jurídico dos animais no direito brasileiro”, de Marcia Andrea Bühring (Professora do PPGCCRIM/PUCRS) e Agda Roberta Farias Frare (Especialista em Direito Animal e Direito Ambiental e Sustentabilidade), analisa-se a superação do paradigma antropocêntrico e a afirmação da dignidade animal.

O artigo “Da coisa ao sujeito: transformações no regime jurídico dos animais no direito contemporâneo”, de Bianca da Rosa Bittencourt (Doutoranda na Universidade Estadual de Londrina – UEL), Bruno Romero e Marcos Striquer (docente/orientador), investiga a mudança do status jurídico dos animais.

Em “A dignidade animal como categoria jurídica autônoma: uma releitura constitucional à luz do Biodireito”, de Stéphanie Cindy Costa Baptistelli (Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP), propõe-se o reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica independente.

Em “O abate humanitário dos animais com vistas a minimizar o sofrimento provocado por abatedouros clandestinos”, de Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, professora Doutora do PPGD/UCSAL e Alexandre Barros da Fonseca, mestrando do PPGD/UCSAL, defende-se o abate humanitário como forma de reduzir o sofrimento animal, destacando a necessidade de fiscalização dos abatedouros clandestinos e o papel da sociedade em consumir produtos de origem legal, garantindo práticas sem crueldade e em conformidade com princípios de dignidade animal.

O trabalho “Puppy mills: o comércio não regulamentado de animais de raça e suas implicações éticas”, de Gislaine Ferreira Oliveira (Doutora em Ciências Sociais e Doutoranda em Direito pela UFSM; professora da Universidade Franciscana) e Clara Hernandez Niederauer (Especializanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Franciscana), analisa a exploração econômica de animais e a insuficiência normativa.

No artigo “A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça”, de César Augusto Soares da Costa e Maria Eduarda Raymundi, discute-se a ampliação do acesso à justiça para seres sencientes e o papel do Estado nessa proteção.

O estudo “Teoria do elo: os maus-tratos aos animais como indicador de violência interpessoal e familiar”, de Helena Cinque (Mestre em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR e docente da mesma instituição), aborda a conexão entre violência contra animais e violência social.

Em “Nem coisa, nem filho: a busca por um estatuto jurídico próprio para os animais de estimação na dissolução conjugal”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção (Doutorando) e Marina Melo Medeiros (Graduada em Direito), examinam-se conflitos familiares envolvendo animais de companhia.

Por fim, o artigo “Direito e promoção da justiça ambiental: dignidade da vida não humana e reconstrução do paradigma jurídico contemporâneo”, de Dorival Neto, propõe a ampliação da noção de dignidade para além da espécie humana

Ainda no campo ambiental, destaca-se o trabalho “Educação ambiental e responsabilização estatal: análise de caso a partir do episódio envolvendo a leoa Leona, em João Pessoa (PB)”, de Maria Beatriz Franca Diniz (Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB) e Fernanda do Nascimento Grangeão (Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB), que analisa responsabilidade estatal e narrativas públicas em um caso concreto.

Na seara do Biodireito, o artigo intitulado “A Constitucionalização do Direito Privado e os Limites da Autonomia na Reprodução Assistida: Dignidade (da Vida) Humana como Limite à Seleção Injustificada de Características da Criança”, de autoria de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Ana Beatriz Silvestre de Oliveira, examina os impactos da constitucionalização do Direito Privado sobre as técnicas de reprodução assistida. As autoras investigam os limites jurídicos da autonomia reprodutiva diante da possibilidade de seleção genética de características dos futuros filhos, problematizando os riscos de instrumentalização da vida humana e defendendo a dignidade da pessoa humana como parâmetro normativo para a contenção de práticas seletivas injustificadas.

Já o artigo “A Dupla Contingência da Saúde: Regulação, Judicialização e Autonomia Sistêmica no Caso Mounjaro e Ozempic”, desenvolvido por Thaís Roberta Lopes, Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura e Jonathan Barros Vita, analisa os desafios regulatórios e judiciais decorrentes da crescente demanda por medicamentos como Mounjaro e Ozempic. A partir de uma abordagem sistêmica, os autores discutem as tensões entre os sistemas jurídico e sanitário, refletindo sobre os impactos da judicialização da saúde, os limites da regulação estatal e a preservação da autonomia dos diferentes subsistemas envolvidos.

Posteriormente, o artigo “Corpos Dissidentes em Mobilidade Humana: a Violência contra Migrantes e Refugiados LGBTI+ sob a Perspectiva da Biopolítica das Populações”, de autoria de Gabrielle Scola Dutra, Rosemara Unser e Dânfany dos Santos Corrêa, aborda as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por migrantes e refugiados LGBTI+. Sob o referencial teórico da biopolítica, o estudo examina como mecanismos de gestão populacional, fronteiras e políticas migratórias podem produzir e intensificar processos de exclusão, violência e invisibilização, denunciando a necessidade de proteção jurídica e reconhecimento da diversidade em contextos de mobilidade humana.

Encerrando este conjunto de trabalhos a respeito do biodireito, o artigo “Entre a Autonomia e a Beneficência: Direito à Morte Digna, Cuidados Paliativos e Diretivas Antecipadas de Vontade na Ordem Jurídica Brasileira”, de autoria de Iriana Custodia Koch, dedica-se à análise dos fundamentos jurídicos e bioéticos relacionados ao final da vida. A autora examina o papel dos cuidados paliativos e das diretivas antecipadas de vontade na promoção de uma

morte digna, em consonância com a proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra - UNESC

Prof. Dr. Valmir Pozzetti - UFAM

DIAGNÓSTICO GENÉTICO PRÉ-IMPLANTACIONAL: ENTRE AUTONOMIA EXISTENCIAL E ABUSO DO DIREITO DOS/AS TITULARES DO PROJETO PARENTAL

PREIMPLANTATION GENETIC DIAGNOSIS: BETWEEN EXISTENTIAL AUTONOMY AND ABUSE OF RIGHTS BY HOLDERS OF THE PARENTAL PROJECT

Karine Lemos Gomes Ribeiro ¹
Vitor De Azevedo Almeida Junior ²

Resumo

O Diagnóstico Genético Pré-Implantacional (DGPI) insere-se no contexto das técnicas de reprodução humana assistida como importante instrumento de triagem genética embrionária, apto a prevenir a transmissão de doenças hereditárias, mas igualmente capaz de potencializar práticas de seleção de características fenotípicas e genotípicas, com relevantes impactos bioéticos e jurídico-constitucionais. Partindo da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de disciplina legal específica sobre o tema, o artigo tem por objetivo analisar a linha tênue que separa o uso terapêutico do DGPI, compreendido como exercício legítimo da autonomia existencial dos(as) titulares do projeto parental, de hipóteses em que tal exercício se converte em abuso do direito, sobretudo quando orientada por critérios discriminatórios em relação a deficiência e diversidade funcional. Defende-se, ao final, a necessidade de interpretação restritiva do vocábulo “doença” na Resolução CFM n. 2.320 /2022, afastando sua aplicação a situações de deficiência ou diversidade funcional, bem como a utilização da cláusula geral do abuso do direito como instrumento de controle de práticas de seleção embrionária incompatíveis com o livre desenvolvimento da personalidade e com a vedação à discriminação genética.

Palavras-chave: Autonomia existencial, Liberdade reprodutiva, Abuso do direito, Seleção embrionária, Eugenia liberal

Abstract/Resumen/Résumé

Preimplantation Genetic Diagnosis (PGD) is part of the broader framework of assisted human reproduction techniques as an important tool for embryonic genetic screening, capable of preventing the transmission of hereditary diseases, but also of enabling the selection of phenotypic and genotypic traits, with significant bioethical and constitutional-legal impacts. Starting from the observation that the Brazilian legal system still lacks specific

¹ Doutoranda em Direito Civil pela UERJ. Mestra em Novos Direitos, Novos Sujeitos pela UFOP. Especialista em Bioethics pela Harvard University. Pesquisadora pelo NEPBIO/UERJ. Advogada.

² Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professor de Direito na graduação e na pós-graduação da UERJ e da PUC-Rio. Coordenador Executivo do NEPBIO/UERJ. Advogado e parecerista.

statutory regulation on the subject, this article aims to analyze the fine line separating the therapeutic use of PGD, understood as a legitimate exercise of the existential autonomy of the holders of the parental project, from situations in which such exercise turns into an abuse of rights, especially when guided by discriminatory criteria regarding disability and functional diversity. It ultimately argues for a restrictive interpretation of the term “disease” in CFM Resolution no. 2.320/2022, excluding its application to situations of disability or functional diversity, as well as for the use of the general clause on abuse of rights as a mechanism to control embryonic selection practices that are incompatible with the free development of personality and with the prohibition of genetic discrimination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Existential autonomy, Reproductive freedom, Abuse of rights, Embryonic selection, Liberal eugenics

INTRODUÇÃO

O Diagnóstico Genético Pré-Implantacional (DGPI) de embriões humanos insere-se no campo da reprodução assistida como uma técnica de triagem genética que, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de prevenção de doenças hereditárias, suscita complexos desafios jurídicos e bioéticos relacionados à seleção embrionária, à dignidade da pessoa humana e aos limites da intervenção biotecnológica. Atualmente, o tema encontra-se regulamentado, no âmbito deontológico, pela Resolução n. 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que o disciplina de forma ainda incipiente. O procedimento é realizado em embriões, ainda na fase extrauterina, obtidos pela técnica da fertilização *in vitro* (FIV)¹, permitindo que características genéticas possam ser identificadas por meio do diagnóstico. Cabe aos/as titulares do projeto parental, de forma autônoma, selecionar o embrião que considerarem mais adequado para a gestação, sendo possível o descarte ou a destinação para pesquisa dos embriões excedentes.²

A utilização do DGPI remete ao início da década de 1990, tendo sido utilizado inicialmente para evitar o nascimento de crianças com doenças ligadas ao cromossomo X. Passados trinta anos desde a sua descoberta, a literatura especializada permite denotar que o procedimento foi atualizado, desenvolvido e expandido para clínicas de RHA de diversos países. Dados empíricos demonstram que, no período de 1997 a 2007, foram realizados 26.609 DGPIs no mundo, resultando em 19.901 transferências de embriões, 5.187 gravidezes clínicas e 5.135 nascimentos, inobstante 6.708 procedimentos de DGPI não terem resultado em transferências, uma vez que todos os embriões foram considerados inviáveis ou de diagnóstico inconclusivo (MENDES; COSTA, 2013, p. 374).

Ainda que os dados aludidos sejam referentes aos anos de 1997 a 2007, é possível observar uma crescente recorribilidade ao uso do procedimento nos últimos anos por genitores que, possivelmente, desejam “aperfeiçoar” traços genéticos dos descendentes. Embora não seja possível traçar, aprioristicamente, o perfil dos núcleos familiares que optam pelo uso da técnica,

¹ Heloisa Helena Barboza entende a fertilização *in vitro*, ou transferência de embriões, como “a técnica mediante a qual se reúnem em uma proveta os gametas masculino e feminino, em meio artificial adequado, propiciando a fecundação e formação do ovo, o qual, já iniciada a reprodução celular, será implantado no útero de uma mulher” (BARBOZA, 2004, p. 248).

² O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.510/DF, reconheceu a constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias obtidas de embriões inviáveis ou congelados há mais de três anos, nos termos da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), desde que respeitados critérios éticos e o consentimento dos genitores. No âmbito infralegal, a Resolução CFM n. 2.320/2022 estabelece que os embriões excedentes podem ter como destino a criopreservação, a doação para outros pacientes, a doação para pesquisa ou o descarte, conforme decisão dos titulares do projeto parental, observados os parâmetros éticos e o prazo mínimo de criopreservação.

o principal benefício do DGPI parece ser o de otimizar a identificação de anomalias no embrião antes de sua implantação no útero, podendo afastar, com isso, a transmissão de doenças genéticas (CARDIN; CAZELATTO; OLIVEIRA, 2022, p. 02).

A prática do DGPI levanta inquietações sobre o uso do procedimento, especialmente diante, dentre outros aspectos, (i) do alto índice de dados genéticos do embrião pré-implantado que podem ser conhecidos por meio do DGPI; (ii) das lacunas legislativas em relação ao uso do procedimento; e (iii) dos receios de que uma possível eugenia liberal³ aconteça a partir do uso da técnica para seleção de características fenotípicas e genotípicas do embrião, uma vez que DGPI permite aferir, não apenas alterações genéticas, mas também características fenotípicas como a cor dos cabelos, cor dos olhos, sexo biológico, dentre outros.⁴

Nesse diapasão, o presente artigo tem por objetivo geral examinar a linha tênue que separa o uso do DGPI para fins terapêuticos — passível de ser compreendido como expressão da autonomia existencial dos(as) autores(as) do projeto parental — dos riscos de seu exercício desvirtuado, resultando em práticas contrárias a interesses juridicamente tutelados e configurando, em determinadas situações existenciais, nítida hipótese de abuso do direito. A investigação justifica-se na medida em que insere no centro do debate uma técnica de reprodução humana assistida que ainda carece de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, diante do expressivo aumento da utilização dessa biotecnologia nas últimas três décadas, período em que o Brasil se destaca no cenário internacional de aplicação das técnicas reprodutivas⁵, revela-se imprescindível o desenvolvimento de estudo aprofundado capaz de compreender, analisar e delimitar as possibilidades e os limites de sua utilização sob a perspectiva do direito civil-constitucional.

³ Entende-se por eugenia liberal: “seriam os mercados que, regidos por interesses lucrativos e pelas preferências de demanda, deixariam as decisões eugênicas às escolhas individuais dos pais e, de modo geral, aos desejos anárquicos de fregueses e clientes” (HABERMAS, 2010, p. 67).

⁴ O “The Fertility Institutes”, presente nos Estados Unidos, México e Índia, é um dos exemplos de clínica oferece aos clientes serviços como “choose your baby’s eye color” e “select the gender of your next baby” por meio de manchetes publicitárias e de livre acesso na internet. Disponível em: <https://www.fertility-docs.com/>. Acesso em: 12 mai. 2023.

⁵ É o caso, por exemplo, de uma modelo brasileira, grávida de gêmeos, que compartilhou, em suas redes sociais, um relato sobre o processo de fertilização assistida e a seleção genética que realizou. Por possuir predisposição genética para câncer, o casal, então, decidiu implantar dois meninos, com objetivo de prevenir a possibilidade de câncer de mama, mais comum em mulheres. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2023/06/07/barbara-evans-escolheu-sexo-de-filhos-metodo-de-fertilizacao-e-permitido.htm>. Acesso em: 12 mai. 2026.

1. DGPI: O DIREITO DIANTE DA EXPANSÃO DA CIÊNCIA REPRODUTIVA E DA BIOTECNOLOGIA

Quando a ciência avança mais depressa do que a compreensão jurídica, parece ser necessário criar mecanismos para que limites éticos e legais não sejam ultrapassados. É o caso do DGPI, técnica de reprodução assistida que leva inúmeras pessoas a conhecerem as características genéticas dos/as descendentes e selecionar o embrião que considerarem mais adequado aos propósitos da constituição familiar por diversos motivos. Filósofos como Jürgen Habermas (2010), Ronald Dworkin (2019) e Michael Sandel (2021) refletem sobre o uso da técnica, sem, no entanto, chegarem a conclusões que permitam delimitar todos os seus contornos jurídicos.

Nesse sentido, em 1978, o nascimento de Louise Brown – primeiro bebê de proveta – foi emblemático do ponto de vista científico e fez com que, à medida que a fertilização *in vitro* (FIV) se fazia menos polêmica e controversa entre integrantes da sociedade (e.g. grupos conservadores), cientistas já pensassem em novas fronteiras a serem descobertas (METZL, 2020, p. 43).

Foi assim que, doze anos após o nascimento de Louise Brown, em 1990, “médicos pela primeira vez conseguiram com sucesso fazer a triagem para o gênero de um embrião humano pré-implantado e para algumas desordens conectadas a gene único e gênero” (METZL, 2020, p. 44). Esse processo de seleção se tornou conhecido como Diagnóstico Genético Pré-Implantacional (DGPI) ou PGD (*preimplantation genetic diagnosis*), na sigla em inglês. Em paralelo, o DGPI estava sendo desenvolvido rapidamente, o que culminou em novo processo, chamado análise genética pré-implantacional, “também é usado agora para rastrear embriões que não tenham um risco de doença conhecido e avaliar suas chances de prosperar” (METZL, 2020, p. 44). Ambos foram aglutinados em uma única sílaba, PGT, que significa “teste genético pré-implantacional” (METZL, 2020, p. 44).

Jürgen Habermas (2010, p. 64) chama atenção para o fato de que o desenvolvimento da técnica genética vem sendo justificado à luz de objetivos biopolíticos relativos à nutrição, à saúde e ao prolongamento da vida. Em consonância, Heloisa Helena Barboza (2021, p. 20) lança luzes ao fato de que a biopolítica – que avança exponencialmente no século XXI em razão de desenvolvimentos tecnológicos – é uma das maiores características da contemporaneidade. Segundo a autora, a biotecnologia constitui elemento por excelência da biopolítica, na medida em que passa a gerir a vida, de forma positiva, para que cresça e se multiplique.

A biopolítica parece encontrar ecos no DGPI, ao se considerar que, por meio do diagnóstico genético pré-implantacional, os genitores podem, de forma autônoma, fazer viver o embrião que considerarem adequado para o nascimento e deixar morrer, caso queiram, aquele que considerarem doente ou inadequado⁶. Trata-se, sem dúvida, de aplicação prática e contemporânea da tecnologia de poder que recai sobre o homem-espécie e se instala por meio de um novo direito: o direito de fazer viver e de deixar morrer (FOULCAULT, 1999, p. 287).

Ao que tudo indica, as possibilidades de uso do DGPI ainda estão apenas no começo. É o que pode ser explicado, dentre outros aspectos, pela Lei de Moore, ou seja, a observação de que o poder computacional mais ou menos dobra a cada dois anos pelo mesmo custo, fazendo com que o crescimento do saber científico seja exponencial (METZL, 2020, p. 148). Assim, cabe a reflexão de que levou cerca de 12 mil anos para irmos da revolução agrária à Revolução Industrial, mas cerca de 150 anos apenas para passar da Revolução Industrial para a Revolução da Internet. Para Jamie Metzl (2020, p. 149), com o tempo, coisas difíceis se tornarão fáceis, e a complexidade de hoje relativa às ferramentas e capacidades que teremos se tornará simples.

Por isso, quando se considera o aprofundamento científico que vem ocorrendo sobre a genética e a biologia, o refinamento que a biotecnologia, aliada a ciência de dados, tem conferido a técnicas de reprodução humana assistida, se torna possível inferir que em pouco tempo o DGPI estará ainda mais avançado. Jamie Metzl (2020, p. 44) explica que:

De início, os cientistas usaram o PGT principalmente para encontrar anormalidades nos cromossomos que pudessem provocar aborto espontâneo. Em seguida, ele passou a ser utilizado para testar um pequeno número de mutações monogênicas causadoras de doenças específicas. *Hoje, o PGT também é empregado para rastrear algumas das estimadas 10 mil desordens causadas por mutações monogênicas.* Diferentemente de outros testes pré-natais de embriões que já estão no útero da mãe, o PGT pode ser realizado em múltiplos óvulos fertilizados em estágio inicial, ou *blastócitos*, que ainda não foram implantados (grifo nosso).

Assim, embora os cientistas concordem que a habilidade de diagnosticar, selecionar e até modificar com precisão embriões humanos pré-implantados está em crescimento, o debate necessário continua a ser os limites para o uso do procedimento. Em consonância, Michael Sandel (2021, p. 32) contribui ao diálogo ao apresentar sua perspectiva sobre o diagnóstico genético pré-implantacional:

⁶ “As técnicas de reprodução assistida podem ser aplicadas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças, podendo nesses casos ser doados para pesquisa ou descartados, conforme a decisão do(s) paciente(s), devidamente documentada com consentimento informado livre e esclarecido” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).

O procedimento, conhecido como diagnóstico genético pré-implantacional (PGD, sigla em inglês para *preimplantation genetic diagnosis*), funciona da seguinte maneira: diversos óvulos são fertilizados em uma placa de Petri. Quando atingem o estágio de oito células (ou seja, depois de aproximadamente três dias), os embriões são testados para determinação do sexo. Os do sexo desejado são implantados; os outros são descartados. Embora poucos casais estejam dispostos a encarar as dificuldades e o custo elevado da FIV apenas para escolher o sexo do filho, os testes embrionários são um meio altamente confiável para a seleção do sexo. *E, à medida que aumenta nosso conhecimento sobre genética, pode vir a ser possível utilizar o PGD para descartar outras características genéticas indesejadas, tais como obesidade, baixa estatura ou cor de pele (grifo nosso).*

Michael Sandel (2021, p. 31) reflete que já não é de hoje a tentativa da sociedade de selecionar o sexo dos/as filhos/as, pois “Aristóteles aconselhava que os homens que desejavam um menino amarrassem o testículo esquerdo antes da relação sexual”. Outros métodos praticados à época envolviam combinar o momento da relação sexual com a época da concepção ou a fase da lua (SANDEL, 2021, p. 31). Por fim, foi a biotecnologia quem conferiu a possibilidade mais acertiva de selecionar o sexo do bebê ainda na fase extrauterina, ou seja, por meio do DGPI.

Não se sabe, ao certo, qual a principal motivação pelos genitores para a manipulação do embrião a fim de seleção de sexo biológico e outras características genéticas. O que se sabe é que a discriminação contra as mulheres é algo histórico e cultural em diversas comunidades no mundo, fruto do patriarcado e outras tecnologias de sujeição da mulher, podendo ser configurada discriminação de sexo biológico ao optar pelo descarte do embrião de sexo feminino, exemplificativamente.

Vê-se, portanto, que o DGPI tem algumas características em potencial. De acordo com as investigações de Michael Sandel (2021, p. 32) foi possível perceber a ênfase em seleção de características fenotípicas, como sexo biológico, características genéticas como obesidade, baixa estatura ou cor da pele. Mais do que uma discussão associada ao *status* moral e jurídico do embrião, as questões biojurídicas sobre o uso DGPI podem enfrentar dilemas como o seu uso instrumental para discriminar sexo, raça, deficiências e outras características identitárias.

2. REGULAÇÃO JURÍDICA DO DGPI E DESAFIOS BIOJURÍDICOS

No Brasil, o uso do DGPI para seleção de sexo biológico encontra-se proibida pela Resolução n. 2.320/2022⁷ do Conselho Federal de Medicina. No entanto, por se tratar de norma

⁷ “[...] 5. As técnicas de reprodução assistida não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica da criança, exceto para evitar doenças no possível descendente” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2022).

de natureza deontológica, voltada à prática médica, se pressupõe que sua força cogente é insuficiente frente aos avanços da biotecnologia no país. É necessário que o legislador brasileiro se posicione e, diante do seu silêncio, cumpra aos intérpretes do Direito propor encaminhamentos para fins de proteção das partes envolvidas, sobretudo no que diz respeito aos aspectos existenciais. Nesse cenário, Carlos Henrique Félix Dantas (2022, p. 184) elucida que:

[...] esclarece-se que, destoando do objetivo primordial, seria a preservação da *Dignidade da Vida Humana* do embrião pré-implantatório – a qual se difere essencialmente da *Dignidade da Pessoa Humana* –, pode existir o objetivo secundarizado de descarte, destinação para pesquisa ou exclusão embrionária daqueles que possuem o genoma da deficiência por simples liberalismo reprodutivo.

Sob esse prisma, merece destaque que, não obstante as relevantes discussões sobre o estatuto jurídico do embrião humano, a grande questão ético-jurídica que paira sobre a prática do DGPI se estende para além das repercussões relacionadas ao embrião em si, alcançando preocupações necessárias e relevantes sobre a autonomia da pessoa nascida após ter sido selecionada. Paradigmática é a inquietação proposta por Jürgen Habermas (2010, p. 29) de que: “é compatível com a dignidade humana ser gerado mediante ressalvas e, somente após um exame genético, ser considerado digno de um desenvolvimento?”.

Quer-se com isso dizer que, inobstante a necessária revolução biotecnológica que alcança os aspectos reprodutivos do ser humano e o seu livre planejamento familiar, a autonomia existencial dos/as autores/as do projeto parental deve ser sopesada em face das eventuais implicações diretas nos direitos da personalidade da pessoa selecionada. O fundamento do diagnóstico genético pré-implantacional – e de qualquer prática biotecnocientífica – deve estar ancorado em premissas que se aproximem da proteção dos direitos humanos, prezando-se pela promoção da dignidade da pessoa humana, e não o contrário.

Assim, nesse contexto jurídico democrático e constitucionalizado, em que concepções individuais de bem-viver não devem ser impostas sob pena de violação ao pluralismo inerente à sociedade, Habermas (2010, p. 20) chama atenção para o fato de que interferências na composição genética desejável de outras pessoas (e.g. descendentes) pode reverberar na sua autocompreensão espontânea, poder que, conforme pareceu até agora, só poderia ser exercido sobre objetos, e não sobre pessoas. Como dito, o tema ganha relevo, então, não apenas pelas implicações éticas relacionadas ao embrião em si, mas principalmente por aquelas que se esvaem do aspecto individual para alcançar dimensões coletivas e até mesmo intergeracionais.

Necessário elucidar que, no Brasil, o próprio Poder Judiciário tem sido convocado a se posicionar sobre o avanço da biotecnologia em relação à relevantes aspectos existenciais da vida. Isso porque, em caso submetido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível nº 1096791-73.2021.8.26.0100, os pais solicitaram acesso ao sexo biológico do embrião criopreservado, argumentando basicamente que a negativa de acesso ao sexo biológico do embrião feriria seus direitos à informação e à autodeterminação informativa, com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Na argumentação do casal, deveria ser um dever da clínica de reprodução humana assistida fornecer aos titulares os dados pessoais sensíveis do embrião, como o material genético, solicitação que já havia sido negada pela clínica de fertilização.

O pedido em causa foi negado. O relator, desembargador Francisco Casconi, considerou que a discussão nada tinha a ver com a legislação de proteção de dados brasileira. Segundo o magistrado, a LGPD visa preservar direitos de liberdade e privacidade, e não garantir o acesso indiscriminado a qualquer dado. Em suas palavras, “ora, a escolha prévia dos pais a respeito do sexo do futuro bebê promoveria uma indesejável espécie de coisificação do ser humano”⁸. Haveria, no entendimento deste relator, comprometimento da dignidade da pessoa humana caso se estabelecesse de antemão como alguém deve nascer.

A partir do caso narrado se infere que, inobstante a Resolução n. 2.320/22 e o próprio entendimento esposado pelo TJSP, há um notório conflito entre a autonomia existencial dos genitores e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da criança a ser futuramente gerada. Trata-se, como dito, de uma discussão que não se limita ao estatuto do embrião, mas alcança os direitos de uma geração que possa vir a ser selecionada a partir das técnicas de diagnóstico e seleção embrionária.

Pietro Perlingieri (2007, p. 178) entende que as técnicas de manipulação do embrião não devem ser utilizadas de forma indiscriminada, mas sim com algum rigor científico:

Causa perplexidade a legitimação de uma intervenção de manipulação genética no embrião toda vez que for possível intervir no homem. É preferível legitimar apenas aquelas intervenções que servem a remover graves impedimentos físicos ou psíquicos. É oportuno evitar qualquer tipificação legislativa. A manipulação não pode chegar à reprodução de seres otimais, nem a novas concepções da raça. Isso significaria dar um passo para trás na história.

⁸ O inteiro teor da decisão pode ser consultado no processo, que tramita em segredo de justiça, sob nº 1096791-73.2021.8.26.0100.

Na Alemanha, o DGPI foi legalizado em julho de 2011⁹, tendo sido disposto pela Lei Federal que “os pais terão que passar por aconselhamento e um painel de ética deve aprovar o procedimento para selecionar um embrião em desenvolvimento que teste negativo para certas anomalias antes de ser implantado no útero” (SEVERIN; KELSEY, 2011).¹⁰

Sobre o assunto, Jürgen Habermas (2010, p. 24), filósofo profundamente ciente sobre o sombrio passado eugênico alemão, dedicou uma de suas obras a refletir sobre o DGPI e a pesquisa com embrião. Em meio às reflexões do autor, ele elucida que o DGPI “torna possível submeter o embrião que se encontra num estágio de oito células a um exame genético de precaução. Inicialmente, esse processo é colocado à disposição de pais que querem evitar o risco da transmissão de doenças hereditárias”.

Jürgen Habermas suscita questões imperativas sobre o tema, como o fato de o DGPI ser exemplo de um perigo que se vincula à metáfora da “criação de humanos”, e que mesmo a prática do procedimento para objetivos terapêuticos reclama por limites estreitos. Para o autor, mesmo para terapia gênica a segunda pessoa (no caso, a pessoa a nascer) deve ser considerada, contando com seu consentimento.

Em um Estado constitucional democrático, pessoas que detém algum poder aquisitivo e acesso facilitado a procedimentos de reprodução assistida não deveriam impor a própria forma de vida individual como uma suposta cultura de referência. É essa a reflexão de Jürgen Habermas (2010, p. 20) ao aduzir que “[...] mais tarde os descendentes poderiam pedir satisfação aos produtores do seu genoma e responsabilizá-los pelas consequências, indesejáveis do seu ponto de vista, desencadeados no início orgânico de sua história de vida”. O filósofo alemão explica que não se trata tão somente de uma reflexão crítica aos avanços louváveis do conhecimento científico, mas apenas de saber se a implementação dessas conquistas se coaduna a nossa compreensão de responsabilidade e, em caso afirmativo, de que forma isso ocorre.

A ausência de regulamentação se torna ainda mais expressiva ao se considerar a teia normativa que impera no sistema jurídico brasileiro posto, ou seja, a rede de proteção que recai sobre a pessoa humana a partir da constitucionalização do direito civil. À luz do ordenamento jurídico pátrio, é necessário um olhar acurado sobre práticas que possam, ainda que em abstrato, colidir com direito e garantias fundamentais de gerações futuras, sendo necessário tutelar e promover as situações jurídicas subjetivas existenciais de toda e qualquer pessoa humana.

⁹ A legislação alemã sobre proteção do embrião (Gesetz zum Schutz von Embryonen – Embryonenschutzgesetz, ESchG), reformada em 2011, passou a admitir o diagnóstico genético pré-implantacional em hipóteses restritas.

¹⁰ Em tradução livre: “[...] parents will have to undergo counseling and an ethics panel must approve the procedure to select a developing embryo that tests negative for certain anomalies before it is implanted in the womb”.

Assim, reforça-se a necessidade uma leitura constitucionalizada do tema, a partir da análise da literatura médica e jurídica em universo amostral específico, para identificar de que forma a prática pode ser considerada abusivas ou contrárias às situações jurídicas subjetivas existenciais sob o prisma do direito civil-constitucional.

3. AUTONOMIA EXISTENCIAL, EFICÁCIA INTERPESSOAL E ABUSO DO DIREITO NO DGPI

As provocações formuladas por Jürgen Habermas e Michael Sandel evidenciam os desafios impostos pelas técnicas de intervenção genética às relações interpessoais e à própria compreensão contemporânea de autonomia existencial. Conforme sustenta Jürgen Habermas (2010, p. 20), “com a decisão irreversível que uma pessoa toma em relação à constituição ‘natural’ de outra, surge uma relação interpessoal desconhecida até o presente momento”. Nesse contexto, torna-se necessário retomar, ainda que brevemente, o conceito de autonomia existencial, a fim de compreender de que maneira as escolhas existenciais de um indivíduo podem repercutir diretamente sobre a esfera jurídica e existencial de terceiros, especialmente diante das novas possibilidades abertas pelas biotecnologias reprodutivas.

3.1. Autonomia existencial no perspectiva civil-constitucional

“Autonomia” é resultado da aglutinação das palavras “*autós*”, que significa próprio, individual, pessoal, incondicionado, e de “*nomía*”, que significa conhecer, administrar. Dessa forma, o sentido originário da palavra grega “[...] representa o poder de estabelecer, por si, e não por imposição externa, as regras da própria conduta” (RUGER; RODRIGUES, 2007, p. 04). Deve-se compreender, dessa feita, que a autonomia é o contrário da heteronomia, uma vez que implica no direito de tomar decisões e traçar os limites pessoais de conduta, seja no aspecto existencial, seja no aspecto patrimonial (TEIXEIRA, 2018, p. 08).

Se nas tradições liberais oitocentistas a liberdade formal para exercer a autonomia privada patrimonial imperava, hoje é possível dizer que a Constituição da República de 1988 conferiu giro hermenêutico à categoria, primando pela liberdade para exercer situações jurídicas existenciais. Isso porque a cláusula geral da dignidade da pessoa humana, que se espraia por todo o ordenamento jurídico, centralizou o indivíduo em sua tutela e permitiu que o *ser*, em

todas as suas questões individuais e identitárias, fosse privilegiada em detrimento do *ter*. É esse o entendimento de Carlos Nelson Konder (2015, p. 105-106):

Uma das premissas metodológicas da constitucionalização do direito civil consiste na preeminência das situações existenciais sobre as patrimoniais. Tendo em vista a superioridade normativa da Constituição e, dentro dela, a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, impõe-se a releitura de todos os institutos de direito civil, reconhecendo que nosso ordenamento fez uma escolha no sentido de privilegiar o “ser” sobre o “ter”.

[...]

Não obstante, é fundamental reconhecer que, quando se está diante de uma situação jurídica com função existencial, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao intérprete um tratamento diferenciado. A vedação a qualquer forma de mercantilização, combinada com a satisfação do livre desenvolvimento da personalidade, demanda que, quando estiverem em jogo aspectos da personalidade como a integridade, a identidade e a privacidade, os instrumentos e procedimentos jurídicos aplicáveis sejam de uma categoria diversa.

Carlos Eduardo Pianovsky Ruzik (2009, p. 4), a seu turno, explica que se trata de uma lógica de personalização do direito civil: “a liberdade que aqui se sustenta como pertinente à dimensão funcional não é a autonomia privada formal do indivíduo proprietário. Trata-se de um conceito plural de liberdade, que se dirige à dimensão existencial das pessoas em relação”. O autor defende a tese de que “a autoconstituição individual é sempre intersubjetiva, inserida na rede de relações sociais que antecedem o próprio indivíduo: ao mesmo tempo em que constrói sua subjetividade, ele é constituído pela coexistência” (RUZYK, 2009, p. 375).

Significa dizer que a liberdade e a responsabilidade intersubjetiva recíproca são conceitos relacionados, uma vez que a liberdade é sempre coexistencial. Ou seja, só se é livre na medida em que o outro também usufrua de sua liberdade, uma vez que a alteridade é traço inevitável da liberdade. No mesmo sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira (2018, p. 81), que defende a autonomia existencial como forma de concretização da dignidade da pessoa humana, aduz que:

Não se trata, portanto, da liberdade no sentido liberal, mas de uma autonomia condicionada à responsabilidade e, por isso, dependente das condições materiais, vulnerabilidade individual, informação que cada pessoa tem sobre a situação existencial em jogo que demanda sua decisão. Assim, o diálogo deve ser estabelecido entre dignidade, autonomia e responsabilidade. É nessa trilogia que será possível uma efetiva possibilidade de cada pessoa construir, de forma livre, a própria personalidade, desenvolvê-la em todas as suas potencialidades, pois na base de toda e qualquer relação humana deve estar sempre presente o respeito à dignidade.

Nessa senda, é possível entender que a autonomia existencial deve caminhar *pari passu* com a responsabilidade, para que concepções individuais de bem-viver coexistam (ALMEIDA, 2021, p. 427).

3.2. Autonomia existencial, abuso do direito e limites à seleção embrionária

A ampliação das possibilidades tecnocientíficas no campo da reprodução humana assistida tem intensificado os debates em torno da autonomia existencial e dos limites jurídicos da intervenção humana sobre a vida em formação (ALMEIDA, 2025, p. 59-80). Nesse contexto, a seleção embrionária emerge como uma prática que tensiona, simultaneamente, a liberdade reprodutiva, a dignidade da pessoa humana e a vedação a práticas discriminatórias ou eugenistas. Embora a autonomia privada constitua expressão relevante do livre desenvolvimento da personalidade, seu exercício não se revela absoluto, encontrando limites nos direitos fundamentais, na solidariedade social e na tutela da vulnerabilidade humana. Desse modo, a análise da seleção embrionária demanda reflexão crítica acerca da incidência da teoria do abuso do direito, especialmente quando escolhas reprodutivas ultrapassam finalidades terapêuticas e passam a instrumentalizar características biológicas segundo padrões subjetivos de desejabilidade.

Segundo Thamis Dalsenter Viveiros de Castro (2017, p. 101), a autonomia privada existencial pode ser compreendida a partir de uma teoria tríplice, segundo a qual determinadas escolhas existenciais ultrapassam a esfera da realização pessoal e produzem efeitos jurídicos sobre terceiros. Isso ocorre em razão do caráter coexistencial dessas decisões, cujas repercussões podem alcançar diferentes esferas jurídicas. Dessa forma, nas lições da autora, os atos de autonomia privada existencial podem ser classificados em (i) atos de eficácia pessoal; (ii) atos de eficácia interpessoal; e (iii) atos de eficácia social (CASTRO, 2017, p. 103).

Os atos de autonomia de eficácia pessoal são aqueles cujas consequências relevantes alcança tão somente a esfera jurídica do seu titular, ou seja, a eficácia pessoal implica em autorrealização, em decisões existenciais que impliquem apenas ao seu titular. A exemplo, cabe mencionar as cirurgias estéticas que atendam tão somente a interesses genuínos do/a titular do corpo a ser modificado. Lado outro, os atos de autonomia de eficácia social a realização de interesses existenciais pode gerar lesão a um número indeterminado de pessoas, sendo amplo e de alta repercussão social. Como exemplo, Thamis Dalsenter Viveiros de Castro (2017, p. 104) menciona que:

Exemplo desse raciocínio é a vedação que o ordenamento brasileiro apresenta à comercialização de partes do corpo, cujo resultado, se fosse lícito, poderia gerar consequências negativas para os sujeitos em situação de miserabilidade que comercializassem seus órgãos, além de acarretar lesão à coletividade, já que a criação

de um mercado dessa natureza acabaria com o sistema fraterno de doação de órgãos, que é atualmente pautado pelo princípio da solidariedade social. Também se inclui nessa categoria a impossibilidade de fumar em lugares fechados, tendo em vista as consequências do uso do tabaco para as pessoas, em número impossível de determinar, que terão contato passivo com as substâncias nocivas derivadas do cigarro.

Por seu turno, os atos de autonomia de eficácia interpessoal são aqueles que geram repercussões em esferas jurídicas distintas do seu titular, alcançando pessoas que não praticaram o ato de autonomia. Thamís Dalsenter Viveiros de Castro (2017, p. 104) exemplifica, nessa linha, com o abuso do poder familiar, pelo qual um dos pais pratica alienação parental. Para a autora, “nessas situações, torna-se possível aplicar restrições concretas aos atos de autonomia existencial, especialmente por meio da cláusula geral de bons costumes [...]”.

É precisamente nessa categoria que o DGPI melhor se insere. A seleção embrionária não constitui ato de eficácia meramente pessoal, porque seus efeitos não se exaurem na esfera dos(as) autores(as) do projeto parental; ao contrário, repercutem diretamente sobre a pessoa a ser gerada, condicionando, desde a fase pré-implantacional, as circunstâncias de seu surgimento e, potencialmente, sua autocompreensão futura. Por isso, a autonomia existencial exercida no contexto do DGPI deve ser qualificada como autonomia de eficácia interpessoal, sujeita a limites jurídicos mais rigorosos sempre que a escolha parental importar instrumentalização, discriminação ou restrição indevida à dignidade da pessoa futura.

Sob essa perspectiva, o problema jurídico central não reside apenas na liberdade reprodutiva dos genitores, mas na necessidade de ponderar essa liberdade com os direitos da pessoa que poderá nascer em decorrência do procedimento. O reconhecimento do caráter interpessoal desses atos impede que o uso do DGPI seja tratado como espaço de discricionariedade plena, sobretudo quando a técnica passa a ser mobilizada para excluir embriões com base em traços fenotípicos, sexo biológico, deficiência ou outras características desvinculadas da inviabilidade da vida.

A identificação do DGPI como campo de exercício de autonomia existencial de eficácia interpessoal conduz, necessariamente, à incidência da teoria do abuso do direito como mecanismo de contenção de práticas juridicamente inadmissíveis. O Código Civil brasileiro vigente dispõe, em seu art. 187, que “[...] comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, o que evidencia a adoção da concepção objetiva do abuso do direito, o que, por conseguinte, dispensa a existência de dolo ou culpa para sua caracterização.

Assim, o abuso do direito “se traduz assim como ilícito de caráter objetivo, que se associa à tutela da confiança em relação ao exercício da autonomia privada que viole limites

valiosos ao Direito – seus fins econômicos ou sociais, a boa-fé e os bons costumes” (MIRAGEM, 2021, p. 509). A exigência de excesso manifesto decorre da compreensão de que o titular de um direito o exerce de forma legítima com base na autonomia privada, tornando-se ilícito em caso de excessos, ou seja, comportamento contrário aos fins econômicos e sociais do direito, à boa-fé e aos bons costumes.

Para Eduardo Nunes de Souza (2016, p. 74), o abuso do direito pode ser compreendido como “modalidade de controle valorativo dos atos de autonomia privada que se associa, não com comportamentos maliciosos ou de má-fé, mas simplesmente com o exercício de certa situação jurídica subjetiva contrário à sua função”. Para o autor, se todas as situações jurídicas apresentam um perfil funcional, independentemente de sua natureza, tal aplicação se estende também às relações de natureza existencial (SOUZA, 2016, p. 74).

Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Rodrigo Neves Ferrão dos Santos (2022, p. 25), por sua vez, defendem que o instituto do abuso do direito, por suas características elementares, se apresenta “como um relevante instrumento de que se pode valer o aplicador do direito na infindável busca pela efetivação dos princípios constitucionais – notadamente, o da solidariedade, calcado na dignidade da pessoa humana como centro axiológico da Constituição de 1988.

Essa percepção, de que o abuso do direito deve servir para coibir práticas contrárias à função de situações jurídicas existenciais, parece ter sido, há algum tempo, admitido pela doutrina, conforme lições de Orlando Gomes (2019, p. 96):

A teoria do abuso de direito não se aplica somente na esfera dos direitos patrimoniais, como, a princípio, se supôs. [...] O desvio pode ocorrer igualmente no exercício de direitos extrapatrimoniais. A proibição de visita aos avós, sem qualquer motivo, constitui abuso do exercício do poder familiar.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Rodrigo Santos (2022, p. 27) destacam hipóteses em que o abuso do direito estaria configurado em situações subjetivas preponderantemente existencial, mais especificamente no Direito de Família, quais sejam: “a recusa do réu a submeter-se ao exame de DNA na ação de investigação de paternidade, a alienação parental e a desistência da adoção”.

Assim, é possível vislumbrar que “se outro interesse, além daquele do titular, estiver integrado à *função* da situação jurídica, não será sua natureza existencial a impedir o controle de abusividade do exercício” (SOUZA, 2016, p. 72). Significa dizer que, ainda que inicialmente criado para coibir práticas abusivas no espectro patrimonial, o abuso de direito se revela como

“valioso instrumento para a ainda frágil disciplina jurídica dos atos de autonomia existencial” (SOUZA, 2016, p. 72).

À luz das considerações delineadas, analisa-se o alcance e os limites do Diagnóstico Genético Pré-Implantacional (DGPI) em embriões humanos e os riscos relacionados ao seu uso enquanto instrumento para práticas abusivas em relação aos direitos existenciais interpessoais.

No contexto do DGPI, verifica-se que intervenções voltadas à definição de características genéticas desejáveis de terceiros — especialmente de descendentes — podem repercutir na autocompreensão espontânea da pessoa gerada. Nesses casos, é possível sustentar a configuração de abuso do direito pelos/as autores/as do projeto parental no exercício de sua autonomia existencial.

Como exemplo, Pesquisa de Harper e colaboradores (2012, p. 04) demonstram que o diagnóstico de ganho ou perda de cromossomos (aneuploidias) é uma das principais alterações genéticas para a qual o DGPI vem sendo indicado. Em relação a isso, Marcela Mendes e Ana Paula Pimentel Costa constataam que “embriões com números alterados de cromossomos geralmente são inviáveis para a gestação. Dependendo do cromossomo envolvido, o desenvolvimento pode ocorrer, porém a criança apresentará anormalidades, como malformações e retardo mental” (2013, p. 374). As autoras exemplificam a síndrome de Down como parte destas anormalidades (MENDES; PIMENTEL, 2013, p. 374).

Essa afirmação, de que embriões com números alterados de cromossomos, com probabilidade de apresentar retardo mental ou Síndrome de Down, são inviáveis para gestação, está na contramão da função terapêutica almejada para o DGPI. Além disso, essa perspectiva discriminatória contraria os principais constitucionais e as normas de Direito Internacional, a exemplo do artigo nº 11 da Convenção do Conselho da Europa sobre os Direitos do Homem e da Biomedicina que proíbe “toda a forma de discriminação contra uma pessoa em virtude do seu património genético” (CONSELHO DA EUROPA, 1997). Igualmente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia está previsto que “é proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções [...]” (UNIÃO EUROPEIA, 2007).

Em consonância, Carlos Henrique Félix Dantas (2022, p. 184) leciona que:

O diagnóstico da deficiência em embrião gerado em laboratório, por isso, não deve ser suficiente para enquadrá-lo como inviável para a gestação e tampouco característica suficiente para que haja o imediato descarte ou destinação para pesquisa. Deve-se passar por um momento prévio de esclarecimentos, por intermédio do termo de consentimento informado caso haja, no Estado de Direito, a permissão para a escolha preditiva que abranja mais do que simples doenças a partir da óptica do

planejamento familiar do conceito de “viabilidade” e “inviabilidade”. Ressalta-se que o ordenamento jurídico, no momento, não responde objetivamente a esse critério.

Nesse sentido, entende-se que o uso da autonomia existencial interpessoal pelos titulares do projeto parental, longe de ser discricionário ou discriminatória, deve pautar-se em premissas básicas que promovam a dignidade da pessoa humana do ente por nascer, ao invés de cerceá-la. Significa dizer que a opção pelo descarte de determinado embrião deve ser restringir a hipóteses incompatíveis com a vida por levarem à morte intrauterina, natimortalidade ou óbito logo após o parto, mesmo com suporte intensivo.

Para tanto, é imprescindível que o vocábulo “doença”, previsto na Resolução CFM n. 2320/2022 e utilizado para designar os casos em que uso de seleção embrionário é recomendável, deve ser lido e interpretado de forma restrita, ou seja, embora se trate de conceito que envolve dimensões subjetivas e não apenas biologicamente científicas e objetivas (BACKES *et al*, 2009, p. 113), não deve ser lido, em nenhuma hipótese, como deficiência ou diversidade funcional, sob pena de prática abusiva pelos/as autores/as do projeto parental.

Assim, a justificativa de seleção do embrião humano que se baseie em fundamentos alheios à probabilidade de vida do embrião – como traços fenotípicos e de deficiência, dados genéticos sensíveis dispensáveis à noção de viabilidade ou não da vida ou diversidades funcionais – não devem ser suscitadas na etapa extrauterina do embrião humano, afastando-se, em alguma medida, práticas que se aproximem da eugenia liberal por parcela privilegiada da população.

Assim, é salutar que a hierarquia do sistema normativo e a unidade do sistema, preceitos básicos da leitura constitucionalizada do direito civil, sejam devidamente observadas e respeitadas nas práticas em comento, sob pena de abuso do direito nas situações existenciais que decorrem do uso de reprodução humana assistida, coadunando-se e exprimindo a normativa constitucional.

CONCLUSÃO

Constata-se que o DGPI, embora concebido primordialmente com finalidade terapêutica, ultrapassa esse escopo ao possibilitar aos genitores o acesso a informações e características genéticas do embrião a ser implantado. Tal circunstância evidencia a necessidade de controle jurídico rigoroso, voltado à tutela dos princípios e preceitos constitucionais envolvidos.

Nesse contexto, em que os avanços científicos alcançam dimensões existenciais até então inimagináveis, emerge a necessidade de que o direito civil-constitucional, enquanto metodologia de interpretação e conformação dos institutos civilistas, oriente e delimite a prática e os efeitos decorrentes do DGPI. Busca-se, assim, compatibilizar o procedimento com a ordem constitucional vigente e coibir práticas abusivas em seu exercício, ainda que inseridas no âmbito da autonomia existencial.

A análise jurídica do DGPI deve ser realizada, sobretudo, à luz da cláusula geral da dignidade da pessoa humana, eixo central de tutela do ser humano em sua integralidade, tanto em seus aspectos patrimoniais quanto existenciais, estes últimos dotados de prevalência axiológica no ordenamento jurídico contemporâneo. Nessa perspectiva, a delimitação jurídica do Diagnóstico Genético Pré-Implantacional revela-se indispensável para a preservação da unidade e da hierarquia do sistema normativo, assegurando que a técnica de reprodução medicamente assistida não apenas se compatibilize com a ordem constitucional, mas também concretize seus valores e fundamentos. Busca-se, assim, impedir práticas abusivas capazes de comprometer, ainda que parcialmente, a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, quando a seleção embrionária se orienta por critérios alheios à viabilidade da vida, especialmente pela exclusão de embriões em razão de deficiência ou diversidade funcional, o exercício da autonomia existencial pelos titulares do projeto parental ultrapassa seus limites legítimos e passa a configurar abuso do direito, em descompasso com a dignidade da pessoa humana e com a vedação à discriminação genética.

Assim, as reflexões desenvolvidas permitem enunciar alguns parâmetros normativos mínimos. Em primeiro lugar, o exercício da autonomia existencial pelos(as) titulares do projeto parental, no contexto do DGPI, devem ser qualificado como ato de eficácia interpessoal, o que afasta qualquer pretensão de discricionariedade absoluta na seleção embrionária. Em segundo lugar, o vocábulo “doença”, utilizado pela Resolução CFM n. 2.320/2022 para delimitar a atuação médica, reclama interpretação estrita, não abrangendo deficiência ou diversidade funcional, sob pena de legitimar práticas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e com a vedação à discriminação genética. Em terceiro lugar, a cláusula geral do abuso do direito, prevista no art. 187 do Código Civil, mostra-se instrumento adequado para coibir usos do DGPI orientados por critérios discriminatórios, que desbordem da função terapêutica da técnica e comprometam o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa a ser gerada.

A partir desses parâmetros, abre-se espaço para uma agenda de pesquisa e de concretização normativa que envolva a elaboração de disciplina legal específica para o DGPI,

em diálogo com experiências estrangeiras e com os compromissos internacionais de proteção de pessoas com deficiência. Somente com a conjugação entre desenvolvimento científico responsável, regulação jurídica adequada e leitura civil-constitucional comprometida com a igualdade e a dignidade será possível assegurar que o DGPI permaneça alinhado à função terapêutica que justifica sua legitimação no Estado Democrático de Direito, afastando usos abusivos que se aproximem de uma eugenia liberal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. *A tutela extrapatrimonial do nascituro no direito brasileiro*. Indaiatuba, SP: 2025.

ALMEIDA, Vitor. A marcha da autonomia existencial na legalidade constitucional: os espaços de construção da subjetividade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; DE CICCIO, Maria Cristina; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima (Orgs.). *Direito civil na legalidade constitucional: algumas aplicações*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 407-430.

BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção jurídica do embrião humano. In: CASABONA, Carlos María Romeo; QUEIROZ, Juliane Fernandes (coord.) *Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, p. 248 – 270, 2004.

BARBOZA, Heloisa Helena. Repercussões jurídicas da biotecnologia no Código Civil: o papel do biodireito. In: BARBOZA, Heloisa Helena; SILVA, Eduardo Freitas Horácio da; ALMEIDA, Vitor (orgs). *Biotecnologia e relações familiares*. Rio de Janeiro: Editora Processo, p. 17- 40, 2021.

BAKES, Marli Terezinha Stein et al. Conceito de saúde e doença ao longo da história sob o olhar epidemiológico e antropológico. *Revista Enfermagem UERJ*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 111-117, 2009. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/conceitos-saude-doenca.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2026.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. A função da cláusula de bons costumes no Direito Civil e a teoria tríplice da autonomia privada existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-125, out./dez. 2017.

CARDIN, Valério Silva Galdino; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; OLIVEIRA, Janaína Sampaio de. Da utilização da inteligência artificial no diagnóstico genético pré-implantacional sob a perspectiva ético-jurídica. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 27, n. 3, p. 1-13, abr./jun. 2022, p. 2. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11625/6886>. Acesso em: 07 jun. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina*. Oviedo, 4 abr. 1997.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.320/2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos [...]. *Diário Oficial da União*. Brasília, 20 de setembro de 2022, seção I, p. 107. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf. Acesso em: 29 abr. 2026.

DANTAS, Carlos Henrique Félix. *Aprimoramento genético em embriões humanos: limites ético jurídicos ao planejamento familiar na tutela da deficiência como diversidade biológica humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; SANTOS, Rodrigo Neves Ferrão dos. O abuso do direito no direito de família: um estudo sobre a incidência da teoria nas situações jurídicas subjetivas existenciais e patrimoniais. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*. Ano IX, n. 50, p. 9-37, set./out. 2022.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019, p. 96. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Curso no Collège de France (1975 – 1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 287.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?* Tradução: Karina Jannini. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

HARPER, J. C. et al. The ESHRE PGD Consortium: 10 years of data collection. *Hum. Reprod. Updat.*, Oxford, v. 18, n. 3, p. 1–14, 2012. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22343781/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 99, p. 101- 123, 2015. Disponível em: <https://konder.adv.br/wp-content/uploads/2018/01/Carlos-Nelson-Konder-Vulnerabilidade-patrimonial-e-vulnerabilidade-existencial-In-Revista-de-Direito-do-Consumidor.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

MEIRELLES, Ana Thereza; REQUIÃO, Maurício. *Embrião extracorpóreo, acesso à informação e dados pessoais sensíveis*. Consultor Jurídico, São Paulo, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-16/embriao-extracorporeo-acesso-informacao-dados-sensiveis/>. Acesso em: 12 maio 2026.

MENDES, Marcela Custodio; COSTA, Ana Paula Pimentel. Diagnóstico genético pré-implantacional: prevenção, tratamento de doenças genéticas e aspectos ético-legais. *Revista de Ciências Médicas e Biológicas*, Salvador, v. 12, n. 3, p. 374-379, set/dez. 2013, p. 374. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/23102/1/17_v.12_3.pdf. Acesso em: 29 abr. 2026.

METZL, Jamie Frederic. *Hackeando Darwin: engenharia genética e o futuro da humanidade*. Tradução de Renan Cardozo. São Paulo: Faro Editorial, 2020.

MIRAGEM, Bruno. *Teoria Geral do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640805/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RUGER, André; RODRIGUES, Renata Lima de. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: FIUZA, Cesar; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito Civil: Atualidades II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANDEL, Michael J. *Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética*. Tradução Ana Carolina Mesquita. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SEVERIN, T.; KELSEY, E. Germany approves genetic testing of human embryos. *Reuters*. 2011. Disponível em: <http://in.reuters.com/article/2011/07/07/us-germany-embryo-vote-idIN-TRE7664HJ20110707>. Acesso em: 14 abr. 2026.

SOUZA, Eduardo Nunes. Perspectiva de aplicação do abuso do direito às relações existenciais. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232/214>. Acesso em: 14 abr. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Proclamada em Nice, 7 dez. 2000, e adaptada em Estrasburgo, 12 dez. 2007.